Estado de Mato Grosso do Sul
Poder Judiciário
Campo Grande
6ª Vara do Juizado Especial - Fazenda Pública

AUTOS N. 0801559-02.2026.8.12.0110.
AUTOR:
RÉUS: ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL e INSTITUTO AVALIA DE INOVAÇÃO EM AVALIAÇÃO.

Vistos, etc.

Trata-se de Ação Ordinária com Tutela Provisória de Urgência proposta por XXXXXX XXXXXXXX XXXXXXX em face do Estado de Mato Grosso do Sul e do Instituto Avalia de Inovação em Avaliação, objetivando, em síntese, a anulação do ato administrativo que o excluiu do sistema de reserva de vagas para candidatos negros/pardos no Concurso Público para o cargo de Investigador da Polícia Judiciária (Edital N. 1/2025 – SAD/SEJUSP/PCMS/APJ/2025), com a consequente reclassificação na condição de candidato cotista e asseguração de todos os atos subsequentes do certame.

Essa é a breve síntese dos fatos. Dispensado o relatório nos termos do artigo 38, da Lei Federal n. 9.099/1995. **DECIDO**

1. Das Provas.

O feito está pronto para julgamento e não se faz necessária maior dilação probatória, considerando que os documentos trazidos aos autos contêm elementos suficientes para formar a convicção deste Juízo, nos termos dos artigos 371 do CPC e 38 da Lei n. 9.099/1995.

2. Da Preliminar de Incompetência Absoluta suscitada pelo Estado de Mato Grosso do Sul.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por THIAGO AUGUSTO MIGUEL BORTULUZI, liberado nos autos em 15/06/2026 às 10:02 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjms.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0801559-02.2026.8.12.0110 e código iM6MQPNX.

A preliminar não merece acolhimento.

O Estado de Mato Grosso do Sul sustenta que a causa seria de alta complexidade, incompatível com o rito do Juizado Especial da Fazenda Pública, por envolver concurso público e análise fenotípica de natureza técnica especializada.

Não assiste razão ao réu.

Nos termos do art. 2º da Lei Federal n. 12.153/2009, é de competência absoluta do Juizado Especial da Fazenda Pública o processamento e julgamento das causas de interesse dos Estados cujo valor não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos. Esse é exatamente o caso dos autos, cuja causa foi atribuída ao valor de R$ 1.000,00 (mil reais).

A complexidade que afasta a competência do Juizado não decorre da simples existência de concurso público como pano de fundo da lide, mas da efetiva necessidade de dilação probatória incompatível com o procedimento sumaríssimo. Esse é o critério firmado pelo próprio FONAJE no Enunciado n. 54: a menor complexidade é aferida pelo objeto da prova, e não pelo direito material em si.

No caso concreto, a controvérsia é essencialmente jurídico-documental: discute-se a suficiência da motivação de um ato administrativo específico, a coerência lógica de sua fundamentação e sua compatibilidade com os elementos fenotípicos constantes dos próprios autos, fotografias, laudo dermatológico, documentos públicos e o próprio parecer da comissão. Não há prova técnica

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por THIAGO AUGUSTO MIGUEL BORTULUZI, liberado nos autos em 15/06/2026 às 10:02 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjms.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0801559-02.2026.8.12.0110 e código iM6MQPNX.

complexa a ser produzida em audiência; o acervo probatório é pré-constituído e documental, plenamente compatível com o rito adotado.

Rejeito, portanto, a dita preliminar.

3. Mérito.

3.1. O controle judicial do ato de heteroidentificação. Não substituição da banca examinadora, mas controle de legalidade no caso concreto.

Ambos os réus sustentam, em síntese, que: **(a)** a heteroidentificação é instrumento legítimo reconhecido pelo STF na ADC 41; **(b)** o critério correto é o fenotípico; **(c)** o Poder Judiciário não pode substituir a banca examinadora no juízo técnico; e **(d)** o ato goza de presunção de legitimidade.

Essas premissas abstratas não são negadas pelo autor, e nem por este Juízo.

O que está em discussão nestes autos não é a validade genérica do procedimento de heteroidentificação, nem a possibilidade de a Administração submeter a autodeclaração racial a controle. A questão é outra, muito mais precisa: a legalidade do ato administrativo específico que excluiu este candidato, à luz da suficiência de sua motivação, da coerência interna de sua fundamentação e de sua compatibilidade com os elementos fenotípicos concretos constantes dos autos.

Essa distinção é fundamental. O Supremo Tribunal Federal, ao fixar a

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por THIAGO AUGUSTO MIGUEL BORTULUZI, liberado nos autos em 15/06/2026 às 10:02 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjms.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0801559-02.2026.8.12.0110 e código iM6MQPNX.

tese do Tema n. 485 da Repercussão Geral, estabeleceu que "*não compete ao Poder Judiciário substituir a banca examinadora para reexaminar o conteúdo das questões e os critérios de correção utilizados, salvo ocorrência de ilegalidade ou de inconstitucionalidade*". O trecho final da tese —*salvo ocorrência de ilegalidade ou de inconstitucionalidade* —não é exceção marginal; é o núcleo constitucional do controle jurisdicional sobre os atos de concurso público.

No mesmo sentido, o STF, ao julgar o Tema 1420 da Repercussão Geral (ARE n. 1.553.243), firmou entendimento vinculante de que o Poder Judiciário pode controlar os atos administrativos de heteroidentificação em concursos públicos para garantia do contraditório e da ampla defesa, sendo a controvérsia sobre a adequação dos critérios e fundamentos do ato de exclusão questão fática e jurídica plenamente revisável pelo Judiciário.

O STF foi categórico ao distinguir, de um lado, a vedada substituição do mérito administrativo pelo Judiciário e, de outro, o indispensável controle da legalidade, da motivação, da coerência lógica, da proporcionalidade e da conformidade constitucional do ato. Quando a decisão administrativa se mostra genérica, padronizada, desprovida de critérios objetivos ou carente de fundamentação idônea, não apenas é possível como é obrigatória a intervenção jurisdicional.

O que este Juízo realiza, portanto, não é reexaminar o fenótipo do candidato no lugar da comissão. É verificar se a comissão cumpriu os requisitos mínimos de legalidade no ato de exclusão: motivação suficiente, coerência interna, análise individualizada e compatibilidade entre a conclusão adotada e os fatos demonstrados nos autos. Isso é controle de legalidade, e é exatamente isso que o Tema 1420 do STF autoriza e impõe.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por THIAGO AUGUSTO MIGUEL BORTULUZI, liberado nos autos em 15/06/2026 às 10:02 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjms.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0801559-02.2026.8.12.0110 e código iM6MQPNX.

Por sua vez, o parecer da Comissão Recursal revela um vício de motivação que, por si só, é suficiente para a nulidade do ato.

Em sua fundamentação, a banca examinadora consignou expressamente que o candidato "apresenta cútis de pele parda com características mestiças, lábios intermediários e marrons, cabelos lisos e nariz intermediário sendo estes dissonantes das características fenotípicas observáveis próprias de pessoa negra (preto ou pardo)."

A contradição lógica é patente: a própria banca reconheceu que o candidato tem "cútis de pele parda", mas concluiu que tais características são "dissonantes" do fenótipo de "pessoa negra (preto ou pardo)". Em outras palavras, a comissão admitiu que o candidato é pardo e, ao mesmo tempo, afirmou que pardo não é suficiente para ser enquadrado na categoria de candidato negro (preto ou pardo).

Essa conclusão não tem amparo no ordenamento jurídico. O art. 1º, IV, da Lei n. 12.288/2010 (Estatuto da Igualdade Racial) é taxativo: a população negra se constitui no conjunto de pessoas que se autodeclaram pretas e pardas. A Lei n. 12.990/2014 e a Lei n. 15.142/2025 adotam o mesmo critério. Não existe previsão legal para uma subclassificação que exclua o pardo cujos traços não sejam considerados suficientemente "acentuados" na avaliação subjetiva da comissão.

A partir do momento em que a própria comissão reconheceu a característica **parda** do candidato, a subsunção do fato à norma é impositiva: se é pardo, goza das prerrogativas da Lei de Cotas. A tentativa de criar uma

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por THIAGO AUGUSTO MIGUEL BORTULUZI, liberado nos autos em 15/06/2026 às 10:02 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjms.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0801559-02.2026.8.12.0110 e código iM6MQPNX.

"subespécie de pardo", dessa forma, afronta o Princípio da Legalidade e constitui excesso de poder.

Além da contradição interna, o ato padece de ausência de fundamentação individualizada. A decisão administrativa — tanto a originária quanto a recursal — utilizou fórmulas amplas e padronizadas, sem apontar, de modo claro: **(a)** quais características visíveis do candidato foram efetivamente valoradas; **(b)** por que razão cada uma delas foi tida como insuficiente; **(c)** qual o itinerário lógico percorrido pela comissão até a conclusão adotada. Esse tipo de motivação aparente, embora formalmente existente, é materialmente insuficiente para legitimar a restrição de um direito fundamental assegurado por política pública afirmativa, nos termos do art. 50, §1º, da Lei n. 9.784/99.

O contraditório efetivo não se resume à mera possibilidade formal de interpor recurso. É necessário que a decisão recursal enfrente, de forma real e individualizada, os argumentos do candidato. No caso dos autos, a decisão recursal limitou-se a ratificar o indeferimento com base na mesma fundamentação genérica da comissão originária, sem enfrentar os elementos específicos apresentados, tais como fotografias, laudo dermatológico, ou mesmo documentos públicos. Ou seja, o procedimento padece pois não tem a efetiva justificação.

3.2. Do conjunto probatório dos autos.

O conjunto probatório carreado aos autos demonstra de forma consistente que o autor apresenta características fenotípicas compatíveis com o enquadramento como pessoa parda.

O laudo pericial dermatológico subscrito por médica especialista em

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por THIAGO AUGUSTO MIGUEL BORTULUZI, liberado nos autos em 15/06/2026 às 10:02 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjms.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0801559-02.2026.8.12.0110 e código iM6MQPNX.

Dermatologia, classificou o autor no Fototipo IV da Escala de Fitzpatrick, com pele morena, com baixa propensão a queimaduras solares e boa capacidade de bronzeamento. A análise comparativa com a Escala de Von Luschan situou o autor entre os graus 26 e 27, categorias que correspondem a pessoa parda. O exame físico dermatológico identificou: pele de tonalidade morena, olhos escuros, lábios grossos, nariz de base algo alargada e cabelos escuros de fios grossos, com traços faciais e capilares compatíveis com ancestralidade de matriz africana.

Além do laudo técnico, o autor apresentou documentos públicos que o identificam racialmente como pardo: a declaração de nascido vivo registra a cor/raça parda, e o Cartão Nacional de Saúde (SUS Digital) consigna expressamente a raça/cor parda. Esses registros, por sua natureza de documentos públicos, constituem forte elemento corroborativo da autodeclaração.

As fotografias do autor e de seus familiares também acostadas aos autos permitem verificar visualmente os traços fenotípicos da família, compatíveis com a condição de pessoas negras-pardas, o que confirma a ancestralidade invocada pelo candidato.

Assim, as fotografias e documentos públicos que corroborem a identidade racial do candidato devem ser levados em conta para fins de validação da autodeclaração.

3.3. A boa-fé do autor e a hipótese de dúvida razoável.

Não há qualquer indício de má-fé, fraude ou comportamento oportunista por parte do autor. Sua autodeclaração como pessoa negra-parda não decorreu de conveniência circunstancial, mas de identidade racial construída e

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por THIAGO AUGUSTO MIGUEL BORTULUZI, liberado nos autos em 15/06/2026 às 10:02 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjms.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0801559-02.2026.8.12.0110 e código iM6MQPNX.

reconhecida ao longo de toda a sua existência, evidenciada por registros documentais de nascimento, cadastros públicos, laudo dermatológico e pela trajetória familiar.

Ainda que assim não fosse — e que este Juízo vislumbrasse dúvida razoável sobre o enquadramento fenotípico do autor —, a jurisprudência do STF é expressa: "quando houver dúvida razoável sobre o seu fenótipo, deve prevalecer o critério da autodeclaração da identidade racial" (STF, ADC 41, Rel. Min. Roberto Barroso; STF, ARE 1427916, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 09/05/2023). Esse é precisamente o caso descrito pelos próprios réus ao invocar a "zona cinzenta": uma hipótese em que a percepção racial pode variar entre avaliadores, o que, por si só, jamais autoriza a imposição de sanção ou a desconstituição da autodeclaração.

Em suma: o autor apresenta traços fenotípicos compatíveis com o enquadramento como pessoa parda, a própria comissão admitiu que ele tem "cútis de pele parda", o laudo dermatológico confirma o Fototipo IV, os documentos públicos o registram como pardo, e não há qualquer prova ou indício de má-fé. Mesmo que se caracterize a situação como de dúvida razoável, a solução jurídica correta é a prevalência da autodeclaração.

Diante de tudo isso, o ato administrativo que excluiu o autor da reserva de vagas para candidatos negros revela-se ilegal, desprovido de fundamentação técnica idônea, contraditório em seus próprios termos e incompatível com os parâmetros constitucionais fixados pelo STF, impondo-se o reconhecimento de sua nulidade.

4. Da justiça gratuita no Juizado.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por THIAGO AUGUSTO MIGUEL BORTULUZI, liberado nos autos em 15/06/2026 às 10:02 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjms.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0801559-02.2026.8.12.0110 e código iM6MQPNX.

Deixo, por fim, de apreciar a condenação do sucumbente em custas e honorários advocatícios, salientando que tal fato não constitui omissão, haja vista que o acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, conforme dispõe o art. 54 da Lei Federal n. 9.099/1995, sendo certo que, nos termos da primeira parte do art. 55 da mesma Lei, não há condenação em custas e honorários na sentença de primeiro grau, salvo em casos de litigância de má-fé, o que não se verifica na espécie.

5. DISPOSITIVO.

Posto isso, primeiramente, rejeito a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial da Fazenda Pública suscitada pelo **ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL;** e no mérito, com fundamento nos artigos 487, I, c/c 490, todos do CPC, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado por **XXXXXX XXXXXXXX XXXXXXX** em face do **ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL** e do **INSTITUTO AVALIA DE INOVAÇÃO EM AVALIAÇÃO**, para:

a) declarar a nulidade do ato administrativo que indeferiu a heteroidentificação do autor no Concurso Público SAD/SEJUSP/PCMS/APJ/2025;

b) reconhecer definitivamente o direito do autor de concorrer e permanecer no Concurso Público para o cargo de Investigador da Polícia Judiciária promovido pelo Estado do Mato Grosso do Sul na modalidade de reserva de vagas para pessoas negras (pretas e pardas), determinando aos requeridos que procedam a sua imediata reclassificação como candidato cotista, com a consequente participação em todos os atos subsequentes do certame,

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por THIAGO AUGUSTO MIGUEL BORTULUZI, liberado nos autos em 15/06/2026 às 10:02 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjms.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0801559-02.2026.8.12.0110 e código iM6MQPNX.

Estado de Mato Grosso do Sul
Poder Judiciário
Campo Grande
6ª Vara do Juizado Especial - Fazenda Pública

inclusive, se for o caso, o Curso de Formação e os demais atos conducentes à nomeação e posse, observada a classificação obtida dentro da lista de cotas.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, ex vi legis.

Submeto a presente decisão à análise da Exma. Juíza Togada.

Campo Grande/MS, 15 de junho de 2026.

Thiago Augusto Miguel Bortuluzi
Juiz Leigo
(assinatura via certificado digital)

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por THIAGO AUGUSTO MIGUEL BORTULUZI, liberado nos autos em 15/06/2026 às 10:02 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjms.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0801559-02.2026.8.12.0110 e código iM6MQPNX.